



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034308 - RS (2021/0376977-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
GISELE WITTE - SC045460
LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333
AGRAVADO : ANDRE KARPINSKI
AGRAVADO : ANTONIA IVONETE PERCIAK KARPINSKI
ADVOGADO : PRISCILLA SESTREM KARPINSKI - PR037477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO *DECISUM*. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 17/02/2014).

2. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal "causas decididas em única ou última instância".

3. A desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria indubitavelmente o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034308 - RS (2021/0376977-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
GISELE WITTE - SC045460
LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333
AGRAVADO : ANDRE KARPINSKI
AGRAVADO : ANTONIA IVONETE PERCIAK KARPINSKI
ADVOGADO : PRISCILLA SESTREM KARPINSKI - PR037477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO *DECISUM*. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 17/02/2014).

2. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal "causas decididas em única ou última instância".

3. A desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria indubitavelmente o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante afirma a inaplicabilidade dos óbices sustentados, alegando, em síntese que "a discussão trazida no reclamo não recai na questão atinente à simples concessão ou não de medida antecipatória, mas sim, e como já afirmado acima, na necessidade de obediência às disposições do art. 561 e seguintes do CPC" (e-STJ fl. 309).

No mais, reitera os argumentos já expostos no especial no sentido de que deve ser reintegrada à posse na faixa de domínio de rodovia federal pertencente à União.

Requer a reforma da decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o feito a julgamento do Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado anteriormente, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante contra decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a imediata suspensão do cumprimento da ordem de desocupação emanada nos autos da reintegração de posse, c/c demolitória.

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 17/02/2014).

Isso porque a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal "causas decididas em única ou última instância".

Diante disso, esta Corte de Justiça vem admitindo a mitigação do Enunciado 735 do STF somente nas hipóteses em que a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), como quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida.

Vale dizer, "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp 1.179.223/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/03/2017).

Na hipótese, entretanto, o recorrente nem sequer indicou violação do art. 300 do CPC/2015, o que atrai o óbice da Súmula 735 do STF.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem, com base no suporte fático-probatório constante nos autos, concluiu haver elementos suficientes para manter a decisão liminar proferida nos embargos de terceiro, consignando o seguinte (e-STJ fls. 189/190):

Repiso que os embargos de terceiro são cabíveis para a defesa do domínio ou da posse, conforme conhecida súmula 84, STJ e conforme art. 674, CPC. Por outro lado, em primeiro exame dos autos indicados na inicial, aparentemente os embargantes realmente não foram citados naquela demanda, de modo que a garantia do *nemo inauditus damnare potest* em princípio não lhes foi assegurada.

Na espécie, os embargantes apresentaram documentos que vaticinam, em primeiro exame, a alegação de serem proprietários do bem situado na área de desocupação, com destaque para a cópia do Registro do Imóvel de matrícula 348 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR (evento 1-MATRIMÓVEL9).

Ademais, no laudo elaborado no evento 129 dos autos apensos, aludiu-se ao barracão e à "construção residencial térrea em alvenaria ("CA" na Planta do levantamento topográfico do imóvel objeto da ação e relatório fotográfico adiante em VI - ANEXOS) com área atingida de 53,21m² (cinquenta e três metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados) que segundo informações obtidas na ocasião verificou-se ter destinação e uso habitacional residencial e ocupada por terceiros, identificados verbalmente como família do Sr. André Karpinski".

A respeito do tema, calha a lição de Joel Dias Figueira Jr.: "Tendo em vista que a concessão da liminar tem natureza jûris satisfativa, porquanto importa na antecipação fática da tutela de mérito pretendida, deverá o autor, para obter êxito em sua pretensão liminar, demonstrar não superficialmente - mas de forma profunda possível, considerando-se as limitações próprias de uma fase de cognição sumária - os fatos e os fundamentos jurídicos que amparam o seu pedido, sobretudo em razão dos reflexos econômicos e sociais imediatos que recaem sobre a relação possessória litigiosa." (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Limitares nas ações possessórias. 2. ed. SP: RT, p. 318) Diviso sinais, por ora, de que os embargantes realmente deteriam o domínio do imóvel; levo em conta que eles não chegaram a ser citados efetivamente na demanda de eproc 50743317420144047000, não lhe sendo oportunizada ampla defesa. Defiro, pois, a liminar.

Nesse contexto, não obstante os argumentos suscitados pela ora recorrente, forçoso convir que a desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria indubitavelmente o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A apontada violação a dispositivo constitucional não pode ser analisada em sede de recurso especial porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional e preservar a legislação federal de violação.
2. O fundamento do acórdão recorrido, de que a suspensão do processo originário não justifica a suspensão do julgamento do agravo de instrumento não foi combatido pelo recorrente, que limitou-se a fazer alegação generica de violação ao dispositivo legal, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada vulneração, pelo Tribunal de origem, do dispositivo legal indicado. Incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.
3. No tocante à alegação de violação à coisa julgada o recorrente não indica quais os artigos de lei federal teriam sido violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Quanto aos demais artigos de lei apontados como violados nas razões recursais, observa-se que os seus conteúdos normativos não foram alvo de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Destarte, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; incide à espécie a Súmula 211 desta Corte.
5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou deferir medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.
6. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve o deferimento da liminar de reintegração de posse da área litigiosa, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.

7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.343.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO PRECÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando a tal desiderato alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame das teses veiculadas no recurso especial, porquanto resta ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ).

3. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.

4. Esse entendimento é aplicável ao caso em exame, visto que a parte ambiciona discutir o indeferimento da antecipação de tutela requerida no bojo da ação de reintegração de posse.

5. Dessarte, na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "causa decidida em única ou última instância" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

6. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da data de propositura da ação e dos requisitos para concessão da medida pleiteada demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.055.581/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.530.120/SC, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 1º/03/2016, e AgRg no AREsp 235.239/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/02/2016.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.034.308 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0376977-9

Número de Origem:

50287384620194047000 50308469620194040000 50743317420144047000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

GISELE WITTE - SC045460

LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333

AGRAVADO : ANDRE KARPINSKI

AGRAVADO : ANTONIA IVONETE PERCIAK KARPINSKI

ADVOGADO : PRISCILLA SESTREM KARPINSKI - PR037477

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO /
AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

GISELE WITTE - SC045460

LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333

AGRAVADO : ANDRE KARPINSKI

AGRAVADO : ANTONIA IVONETE PERCIAK KARPINSKI

ADVOGADO : PRISCILLA SESTREM KARPINSKI - PR037477

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023